



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2021
Processo: 9278-00 2021

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 246/2021, de autoria da Nobre Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto que "Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde solicitem consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres, e dá outras providências."

Ciente de todo o processado.

Compulsando os autos, s.m.j., entendo assistir razão à Nobre Vereadora quando de sua manifestação de nº 246/2021. Isto porque, a competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde já foi inúmeras vezes fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. **3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade.** Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 741596 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SALA DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao município legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da saúde, podendo inclusive impor medida a ente privado que acarrete despesa.** 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, determina a implementação de sala de atendimento de primeiros socorros em centro comercial. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1063621 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018)

Neste caminhar, constatado o interesse local, as particularidades de normas que versem sobre o direito à saúde podem ser, sem dúvidas, objeto de lei municipal.



Ademais, é de conhecimento público e notório a postura da Agência Nacional de Saúde - ANS, autarquia **responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades relacionadas ao setor de planos de saúde no Brasil** que vem, inclusive, instaurando processos administrativos em face das operadoras de plano de saúde que impedem a inserção do DIU em mulheres, o que denota ainda mais a constitucionalidade do presente Projeto de Lei. Tais conclusões podem ser extraídas das páginas disponíveis nos links: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/17/ans-abre-processo-administrativo-contra-planos-de-saude-para-apurar-exigencia-de-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres.ghtml> e <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/nota-da-ans>

Assim, acolho a manifestação apresentada pela autora da proposição, entendendo pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, de forma a liberá-lo para que prossiga com sua regular tramitação regimental até o Plenário da Casa.

É o parecer em comissão.

Palácio Barbosa Lima, 23 de agosto de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

